



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081187 - MG(2025/0410894-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RENAN GOMIDE SABBAG
AGRAVANTE : RGS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA GOMIDE - MG099257
AGRAVADO : MARCIO NERITON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO VITÓRIO SALGE - MG078059

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DISTRATO. RETENÇÃO DE PARCELAS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa"* (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).
5. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem, até o momento, abusar do direito de recorrer.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081187 - MG(2025/0410894-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RENAN GOMIDE SABBAG
AGRAVANTE : RGS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA GOMIDE - MG099257
AGRAVADO : MARCIO NERITON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO VITÓRIO SALGE - MG078059

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DISTRATO. RETENÇÃO DE PARCELAS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa"* (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).
5. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem, até o momento, abusar do direito de recorrer.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por RGS ENGENHARIA LTDA., contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 557-558, que não conheceu do

agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 574.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RGS ENGENHARIA LTDA. e RENAN GOMIDE SABBAG contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RESCISÃO CONTRATUAL PELO PROMITENTE COMPRADOR – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – CABIMENTO – TAXA DE RETENÇÃO – FIXAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DO STJ - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a retenção, pela promitente vendedora, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-la pelos prejuízos suportados. - A retenção deve ser fixada no patamar de 20% sobre o valor total pago pela parte apelada, em consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal, e, ainda, incidir sobre o valor das prestações pagas, revelando-se tal importe razoável para indenizar a promitente vendedora pelos prejuízos oriundos da rescisão contratual.” (e-STJ, fls. 321)

Embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados, com imposição de multa de 1%, (e-STJ, fls. 523).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.026, § 2º, do CPC e art. 8º, 1, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), pois a multa aplicada em embargos de declaração teria sido indevida e configuraria cerceamento do direito de acesso à justiça, já que os aclaratórios teriam sido manejados para prequestionar matéria federal e sanar omissões.

(ii) arts. 104, 422, 472, 840 e 849 do Código Civil, pois a desconsideração do distrato com quitação ampla e geral teria violado a autonomia privada e a validade da transação, inexistindo vício de consentimento, razão pela qual a retenção integral pactuada teria sido válida.

(iii) art. 725 do Código Civil, pois a restituição da comissão de corretagem teria contrariado a regra de que a remuneração seria devida pela aproximação exitosa das partes, ainda que o negócio não se conclua por arrependimento, caracterizando prejuízo indenizável.

(iv) art. 884 do Código Civil, pois a devolução de 80% dos valores pagos teria gerado enriquecimento sem causa do comprador, já que os recorrentes teriam suportado despesas superiores ao valor retido.

(v) art. 85, § 2º, e art. 86 do CPC, pois a fixação dos honorários sobre o valor da causa e a distribuição dos ônus sem observar a base de cálculo adequada (valor da condenação) teriam violado a ordem legal, vedada a compensação, devendo respeitar a sucumbência recíproca.

Foram ofertadas contrarrazões, com pedido de inadmissão e improvimento do recurso (e-STJ, fls. 513-518).

Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor celebrou promessa de compra e venda de imóvel e, diante da rescisão por impossibilidade de obtenção de financiamento, ajuizou ação ordinária para a restituição dos valores pagos, afirmando a abusividade da retenção integral e a indevida cobrança/retenção de corretagem.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita (e-STJ, fls. 322-323).

O acórdão deu parcial provimento à apelação para determinar a restituição das parcelas pagas com retenção de 20% em favor da vendedora, afastar a retenção a título de corretagem por ausência de previsão contratual e redistribuir os ônus sucumbenciais (custas e honorários de 10% sobre o valor da causa) na proporção de 60% para os réus e 40% para o autor (e-STJ, fls. 321-329).

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 104, 166, 368, 422, 427, 472, 725, 840, 849 e 884 do Código Civil; 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil; 8º e 1º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); bem como ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além de apontar dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, o recorrente aponta violação aos arts. 104, 422, 472, 840 e 849 do Código Civil, sustentando a validade do distrato firmado entre as partes, com quitação ampla e geral e ausência de vício de consentimento, razão pela qual entende legítima a retenção integral dos valores pagos.

No caso, o acórdão recorrido consignou que as partes celebraram termo de rescisão do contrato de compra e venda de lote urbano cumulado com empreitada para construção de imóvel residencial. Reconheceu que, com a rescisão, o promissário comprador tem direito à restituição das parcelas pagas, não de forma integral, diante dos custos operacionais da parte ré, autorizando-se a retenção de 20% sobre os valores pagos, conforme orientação da Câmara. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram 'termo de rescisão do 'contrato de compra e venda de lote urbano e empreitada de construção de imóvel residencial'".

Da leitura do referido termo de rescisão é possível verificar que esta se deu devido à incapacidade da parte autora, contratante, em adquirir financiamento junto à Caixa Econômica Federal devido às suas restrições de crédito.

Dessa forma, operando-se a rescisão contratual, o promissário comprador tem direito à restituição das parcelas pagas, contudo, não em sua totalidade, porquanto a parte ré possui custos operacionais, os quais devem ser considerados. Portanto, é razoável que seja retido uma parte do valor pago, como forma de indenizá-la.

Quanto ao percentual de retenção, é cediço que o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à hipótese dos autos, veda a previsão de disposições contratuais que permitem a retenção do valor integral das prestações pagas pelos promissários compradores, por considerar que tal comportamento enseja vantagem exagerada à promitente vendedora.

Assim dispõem os artigos 51 e 53, ambos do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)”

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. (...).”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a retenção, pela promitente vendedora, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-la pelos prejuízos suportados com a rescisão do contrato, tais como despesas administrativas realizadas com a divulgação, com a comercialização e com a corretagem, além do eventual pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel.

Sobre o tema:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO ÍNFINA DO VALOR ADIMPLIDO. ABUSIVIDADE. RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR PAGO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. “O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato” (art. 472 do Código Civil), o que significa que a resilição bilateral nada mais é que um novo contrato, cujo teor é, simultaneamente, igual e oposto ao do contrato primitivo. Assim, o fato de que o distrato pressupõe um contrato anterior não lhe desfigura a natureza contratual, cuja característica principal é a convergência de vontades. Por isso, não parece razoável a contraposição no sentido de que somente disposições contratuais são passíveis de anulação em virtude de sua abusividade, uma vez que “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito”. 2. A lei consumerista coíbe a cláusula de decaimento que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas por consubstanciar vantagem exagerada do incorporador. 3. Não obstante, é justo e razoável admitir-se a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo comprador. 4. No caso, o Tribunal a quo concluiu, de forma escorreita, que o distrato deve render ao promitente comprador o direito à percepção das parcelas pagas. Outrossim, examinando o contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a retenção de 15% sobre o valor devido seria suficiente para indenizar a construtora pelos prejuízos oriundos da resilição contratual. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (R Esp

1132943/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, D Je 27/09/2013). (destaquei).
“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RAZOABILIDADE NA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE RETENÇÃO DE 20% A TÍTULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DE FORMA PARCELADA. ABUSIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental. 2.- É entendimento pacífico nesta Corte Superior que o comprador inadimplente tem o direito de rescindir o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e, conseqüentemente, obter a devolução das parcelas pagas, mostrando-se razoável a retenção de 20% dos valores pagos a título de despesas administrativas, consoante determinado pelo Tribunal de origem. 3.- Esta Corte já decidiu que é abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, a restituição dos valores pagos de forma parcelada, devendo ocorrer a devolução imediatamente e de uma única vez. 4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados. A simples transcrição das ementas dos precedentes paradigmas não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.” (RCDESP no AR Esp 208018/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, D Je 05/11/2012). (destaquei).

No caso, rescindido o contrato firmado entre as partes, entendo que é o caso de autorizar a retenção de 20% pela parte ré sobre o valor pago pela parte autora, em conformidade com o que também vem decidindo esta Câmara.
" (e-STJ, fls. 324-328)

Contudo, esse fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial. A Corte de origem registrou que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, é vedada a retenção integral das parcelas pagas pelo promissário-comprador, por configurar vantagem exagerada à promitente vendedora, motivo pelo qual, rescindido o contrato, fixou a retenção em 20% dos valores pagos, em consonância com a orientação da Câmara.

A ausência de impugnação desse fundamento suficiente atrai a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento autônomo e o recorrente deixa de infirmar todos eles. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Ademais, a recorrente sustenta violação ao art. 725 do Código Civil, sob o argumento de que a comissão de corretagem seria devida em razão da intermediação exitosa, sendo, portanto, indevida sua restituição ao comprador. Todavia, o acórdão recorrido consignou de forma expressa que o contrato celebrado entre as partes não contém qualquer previsão de cobrança de comissão de corretagem. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Lado outro, não sendo a rescisão causada pela parte ré, ora apelada, não há que se falar em devolução do encargo relacionado ao custo com corretagem.

Como se sabe, o pagamento da comissão de corretagem é de responsabilidade do vendedor, se não houver disposição legal em contrário ou acordo diverso entre as partes.

No caso, no contrato de compra e venda firmado entre as partes, não há previsão de cobrança de qualquer valor a título de comissão de corretagem.

Logo, não há que se falar em retenção a esse título pela parte ré.

Dessa forma, entendo que a sentença recorrida merece ser reformada." (e-STJ Fl.324-328)

Nesse contexto, a pretensão recursal de reconhecer a validade do distrato com retenção integral dos valores pagos e de afirmar a exigibilidade da comissão de corretagem demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, tem-se que o entendimento atual desta Corte é de que a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES-DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -**, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

A parte recorrente sustenta violação do art. 884 do Código Civil, em razão de que a restituição de 80% dos valores pagos teria importado enriquecimento sem causa do comprador,

ante despesas superiores suportadas pelos recorrentes. Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)”

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 E 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.”

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)”

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)”

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

A recorrente alega violação aos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC, sustentando que a fixação dos honorários sobre o valor da causa e a distribuição dos ônus sucumbenciais não observaram os critérios legais, devendo ser adotada a base de cálculo adequada, com respeito à sucumbência recíproca e à vedação de compensação.

Nesse ponto, assiste-lhe razão.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *“Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico*

obtido, sobre o valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

No caso concreto, houve condenação de natureza econômica, o que traduz proveito econômico mensurável. Assim, não se justifica a adoção do valor da causa como base de cálculo dos honorários, pois existente condenação apta a servir de parâmetro.

Impõe-se, portanto, a reforma do acórdão recorrido, apenas para adequar a base de cálculo dos honorários advocatícios, que deverão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico a ser apurado, mantida a distribuição proporcional da sucumbência já estabelecida.

No tocante à alegada violação ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a recorrente sustenta que a multa aplicada aos embargos de declaração foi indevida, porquanto os aclaratórios tinham por objetivo sanar omissão do julgado e não ostentavam caráter manifestamente protelatório.

Nesse ponto, a insurgência também merece acolhimento.

A recorrente aduz que opôs embargos de declaração, com o fim de sanar omissão e que foi indevidamente aplicada penalidade de multa, sob o fundamento de serem manifestamente protelatórios. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais os seguintes termos:

"Por fim, registro que, com o julgamento em questão, já restaram prequestionadas as matérias alegadas no presente recurso, porquanto, assim dispõe o art. 1.025 do CPC, assim redigido:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ora, diante de todo esse contexto, no qual se destaca a absoluta impertinência dos presentes embargos de declaração – que foram opostos abarrotando a já sobrecarregada máquina judiciária –, é forçoso reconhecer que se está a cuidar de embargos de declaração procrastinatórios, motivo por que cabe aplicar multa prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC.

Permito-me lembrar, pela sua pertinência e propriedade, que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir embargos de declaração nos embargos de declaração opostos no agravo regimental interposto nos autos do R Esp nº 1.435.347/RJ, de que foi Relator o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, assim deixou assentado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. De fato, o item 3 da ementa do acórdão embargado padece do erro material, no ponto em que rejeitou os embargos de declaração – com aplicação de multa – sem que fosse feita menção a tal penalidade das razões do voto. Dessa feita, proceda-se à correção do dispositivo para dele excluir a condenação a título de multa. Passa esse a contar com a seguinte redação: "3. Embargos de declaração rejeitados. " 2. O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos

que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes: E Dcl no R Esp. Nº 1.058.023 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.6.2009 e E Dcl no R Esp. n.º 949.166 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.11.2008. 3. Segundo aclaratórios que simplesmente repetem argumentação já deduzida nos anteriores, sem apontar nova omissão, obscuridade, contradição no acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa pelo caráter protelatório na razão de 1% sobre o valor da causa.” (destaquei).

Destaco que essa decisão, apesar de proferida quando ainda em vigor o CPC de 1973, tem inteira aplicação no presente caso, pois a norma do art. 538, parágrafo único, foi praticamente repetida no art. 1.026, § 2º, do novo CPC. E também, em jurisprudência mais recente o Superior Tribunal de Justiça assim entende:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida. 3. Sendo evidente o intuito protelatório dos presentes embargos, impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (E Dcl nos E Dcl no R Esp n. 1.918.421/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, D Je de 31/8/2022). (destaquei).

POSTO ISSO, não acolho os embargos e aplico multa à parte embargante de 1% sobre o valor atualizado da causa (que, em valores históricos, é de R\$10.000,00), com base no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC. " (e-STJ, fls. 405-407)

Como se vê, a Corte de origem manifestou-se no sentido de que a oposição de embargos evidenciou tratar-se de recurso manifestamente protelatório, por entender que não houve omissão e que, no caso, a agravante pretendia apenas reanálise do mérito.

Por outro lado, argumenta a recorrente que os embargos não podem ser considerados protelatórios, uma vez que se valeu de meio legal e que não houve intuito protelatório ou má-fé.

Nessa senda, deve-se observar a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a mera rejeição de embargos de declaração, com a finalidade de sanar omissão, por si só, não é suficiente para que os embargos sejam considerados manifestamente protelatórios. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. DESCABIMENTO.

- 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
 - 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.*
 - 3. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem, até o momento, abusar do direito de recorrer.*
 - 4. Embargos de declaração rejeitados."*
- (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.705.886/MS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 6/12/2021.) [g.n.]

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como determinar que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.081.187 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0410894-5

Número de Origem:

10000242218170005 50045241720218130701

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAN GOMIDE SABBAG

AGRAVANTE : RGS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA GOMIDE - MG099257

AGRAVADO : MARCIO NERITON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEONARDO VITÓRIO SALGE - MG078059

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENAN GOMIDE SABBAG

AGRAVANTE : RGS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA GOMIDE - MG099257

AGRAVADO : MARCIO NERITON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEONARDO VITÓRIO SALGE - MG078059

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026